

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
“PROJETO BRASIL ALEMANHA DE FOMENTO AO APROVEITAMENTO  
ENERGÉTICO DO BIOGÁS - PROBIOGÁS”**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha  
(doravante denominados “Partes”)

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, firmado em 17 de setembro de 1996,

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento sustentável,

Considerando que a cooperação técnica na área prioritária de “energias renováveis e eficiência energética” se reveste de especial interesse para as Partes,

Com referência à Ata de Negociações Intergovernamentais sobre Cooperação Brasil-Alemanha para o Desenvolvimento Sustentável de 10 de dezembro de 2013,

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1.º**

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação, no âmbito do Programa DTKI, do “Projeto Brasil Alemanha de Fomento ao Aproveitamento Energético do Biogás - PROBIOGAS” (doravante denominado “Projeto”), no marco da cooperação bilateral em benefício do objetivo de desenvolvimento da República Federativa do Brasil.

## **Artigo 2.º**

(1) O Governo da República Federativa do Brasil designa:

1. a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e, nessa matéria, por orientar a instituição nacional, analisar a proposta de projeto e coordenar sua análise no contexto das políticas setoriais do Governo, facilitar a sua negociação, acompanhar o desenvolvimento do projeto sob o aspecto técnico e, para esse fim, realizar visitas e participar das missões e reuniões de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação previstas; e
2. o Ministério das Cidades como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar, a qual não efetuará aquisições tampouco contratações de serviço ou pessoal como parte das atividades do Projeto e caso o necessite fazer, estas serão efetuadas de acordo com o regime jurídico e normativo brasileiro.

(2) O Governo da República Federal da Alemanha designa a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH em Bonn e Eschborn como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

## **Artigo 3.º**

(1) Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

1. contribuir com contrapartida não-financeira, na forma de servidores técnicos e gerenciais, instalações físicas e equipamentos, por parte do Ministério das Cidades, sem alocação de recursos financeiros para o Projeto. A contrapartida do Ministério das Cidades ater-se-á ao seu mandato oficial e às atribuições de seus servidores;
2. conceder aos técnicos, em conformidade com os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996, os privilégios, a imunidade e a proteção aí referidos. A isenção dos equipamentos de impostos e encargos fiscais e a isenção de impostos concedida à GIZ obedecerão ao disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do mencionado Acordo Básico;
3. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(2) Ao Governo da República Federal da Alemanha cabe:

1. contribuir em recursos humanos e materiais, no montante total de até 10.000.000 euros (dez milhões de euros)
2. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(3) O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou quaisquer encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

#### **Artigo 4.<sup>º</sup>**

Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Projeto inaugurará uma nova relação jurídica entre as Partes.

#### **Artigo 5.<sup>º</sup>**

(1) Os pormenores do Projeto bem como das contribuições a prestar e dos compromissos a cumprir serão também registrados em um Termo de Compromisso de Execução a ser concluído entre o órgão executor brasileiro e a instituição executora alemã mencionados no artigo 2.<sup>º</sup>. Esse Termo de Compromisso de Execução ficará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha, desde que seja respeitada a legislação brasileira.

(2) O compromisso assumido pela República Federal da Alemanha em 2011, no montante de até 7 000 000 euros (sete milhões de euros), será anulado, sem direito a substituição, se o Termo de Compromisso de Execução mencionado no parágrafo 1 não for firmado até 31 de dezembro de 2017. O compromisso assumido em 2012, no montante de até 3 000 000 euros (três milhões de euros), será anulado, sem direito a substituição, se o Termo de Compromisso de Execução mencionado no parágrafo 1 não for firmado até 31 de dezembro de 2018.

(3) Os compromissos assumidos pela República Federal da Alemanha para o Projeto poderão ser reprogramados de comum acordo entre os dois Governos, sem que isto acarrete qualquer prejuízo para alguma das Partes. A possibilidade de reprogramação não se aplica a projetos da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima.

(4) As instituições executoras mencionadas no artigo 2.<sup>º</sup> elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

(5) Os documentos e produtos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes.

#### **Artigo 6.<sup>º</sup>**

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer momento, por qualquer das Partes, pela via diplomática e por consentimento mútuo.

### **Artigo 7.<sup>º</sup>**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

### **Artigo 8.<sup>º</sup>**

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

### **Artigo 9.<sup>º</sup>**

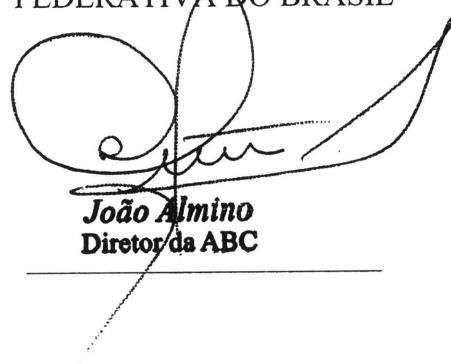
Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, firmado em 17 de setembro de 1996.

### **Artigo 10**

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

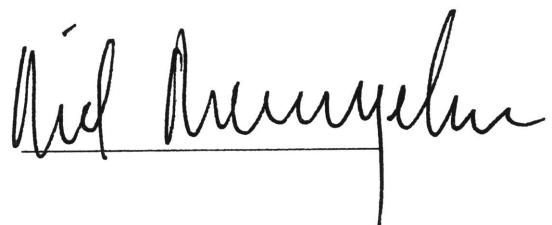
Feito em Brasília, em 17 de agosto de 2016, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



João Almino  
Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERAL DA ALEMANHA



Michael Münch

**ZUSATZVEREINBARUNG ZUM RAHMENABKOMMEN ÜBER TECHNISCHE  
ZUSAMMENARBEIT ZWISCHEN DER REGIERUNG DER FÖDERATIVEN  
REPUBLIK BRASILIEN UND DER REGIERUNG DER BUNDESREPUBLIK  
DEUTSCHLAND ÜBER DIE DURCHFÜHRUNG DES VORHABENS DER  
TECHNISCHEN ZUSAMMENARBEIT „DEUTSCH-BRASILIANISCHES PROJEKT  
ZUR FÖRDERUNG DER NUTZUNG VON BIOGAS - PROBIOGÁS (DKTI)“  
(PROJETO BRASIL-ALEMANHA DE FOMENTO AO APROVEITAMENTO  
ENERGÉTICO DO BIOGÁS PROBIOGAS)**

Die Regierung der Föderativen Republik Brasilien

und

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland  
(nachfolgend bezeichnet als „Vertragsparteien“)

In der Erwägung, dass die Beziehungen im Bereich der Technischen Zusammenarbeit auf Grundlage des Rahmenabkommens vom 17. September 1996 über Technische Zusammenarbeit zwischen der Regierung der Föderativen Republik Brasilien und der Regierung der Bundesrepublik Deutschland gestärkt wurden,

in Anbetracht des gemeinsamen Willens, die Zusammenarbeit zur nachhaltigen Entwicklung zu fördern,

in der Erwägung, dass die Technische Zusammenarbeit im Schwerpunktbereich „Erneuerbare Energien und Energieeffizienz“ für die Vertragsparteien von besonderer Bedeutung ist,

unter Bezugnahme auf das Protokoll der Regierungsverhandlungen über die deutsch-brasilianische Zusammenarbeit für nachhaltige Entwicklung vom 10. Dezember 2013,

sind wie folgt übereingekommen:

**Artikel 1**

Ziel dieser Zusatzvereinbarung ist die Durchführung des Vorhabens „Deutsch-Brasilianisches Projekt zur Förderung der Nutzung von Biogas - Probiogás (DKTI)“(Projeto

Brasil-Alemanha de Fomento ao Aproveitamento Energético do Biogás PROBIOGAS) (im Folgenden als „Vorhaben“ bezeichnet) im Rahmen der dem Ziel der Entwicklung der Föderativen Republik Brasilien zugutekommenden bilateralen Zusammenarbeit.

## **Artikel 2**

(1) Die Regierung der Föderativen Republik Brasilien benennt:

1. die Brasilianische Agentur für Zusammenarbeit des Ministeriums für Auswärtige Angelegenheiten (ABC/MRE) als Einrichtung, die für die Koordinierung, Begleitung und Evaluierung der sich aus dieser Zusatzvereinbarung ergebenden Aktivitäten verantwortlich ist und in diesem Zusammenhang die nationale Einrichtung steuert, den Projektvorschlag überprüft und seine Überprüfung im Kontext der verschiedenen Sektorpolitiken der Regierung koordiniert, seine Aushandlung unterstützt, die Entwicklung des Vorhabens unter technischen Aspekten begleitet und zu diesem Zwecke Besichtigungen durchführt und an den vorgesehenen Planungs-, Koordinierungs-, Überwachungs- und Bewertungsaufgaben und -treffen teilnimmt; und
2. das brasilianische Städteministerium (Ministério das Cidades), das für die Durchführung der sich aus dieser Zusatzvereinbarung ergebenden Aktivitäten verantwortlich ist, zu denen aber weder der Erwerb von Dienstleistungen und das Anheuern von Personal noch das Abschließen von Dienstleistungs- oder Arbeitsverträgen gehören, die, sollte dies dennoch erforderlich sein, im Einklang mit dem brasilianischen Rechts- und Normensystem stehen.

(2) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland benennt die Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH in Bonn und Eschborn als Einrichtung, die für die Durchführung der sich aus dieser Zusatzvereinbarung ergebenden Aktivitäten verantwortlich ist.

## **Artikel 3**

(1) Der Regierung der Föderativen Republik Brasilien obliegt es:

1. einen nicht-finanziellen Beitrag in Form von technischen und organisatorischen Hilfskräften, physischen Einrichtungen und Ausrüstungsgegenständen durch das brasilianische Städteministerium zu leisten, ohne jedoch dem Vorhaben finanzielle Mittel zuzuteilen. Die vom brasilianischen Städteministerium zu erbringende Leistung ist beschränkt auf seinen offiziellen Auftrag und den Aufgabenbereich seiner Mitarbeiter;
2. gemäß den Artikeln 4, 6, 7 und 9 des Rahmenabkommens vom 17. September 1996 über Technische Zusammenarbeit die dort erwähnten Vorrrechte, Immunität und Schutz für Fachkräfte zu gewähren. Für die Befreiung der Ausrüstungsgegenstände von Steuern und Abgaben und für die Steuerbefreiung der GIZ gilt, was in den Artikeln 4, 6, 7 und 9 des erwähnten Rahmenabkommens festgelegt ist;

3. die Entwicklung des Vorhabens zu begleiten und zu evaluieren.

(2) Der Regierung der Bundesrepublik Deutschland obliegt es:

1. Personal- und Sachleistungen im Gesamtwert von bis zu 10 000 000 Euro (zehn Millionen Euro) beizutragen;

2. die Entwicklung des Vorhabens zu begleiten und zu evaluieren.

(3) Diese Zusatzvereinbarung beinhaltet weder irgendeine Verpflichtung zum Transfer von Finanzmitteln zwischen den Vertragsparteien noch gravierende Belastungen oder Verpflichtungen für den nationalen Besitzstand.

#### **Artikel 4**

Aus keiner der im Rahmen des Vorhabens durchzuführenden Aktivitäten erwächst ein neues Rechtsverhältnis zwischen den Vertragsparteien.

#### **Artikel 5**

(1) Einzelheiten des Vorhabens und der zu erbringenden Leistungen und Verpflichtungen werden ebenso in einer Durchführungsvereinbarung (Termo de Compromisso de Execução) festgelegt, die zwischen dem in Artikel 2 genannten brasilianischen Durchführungsorgan und der ebenfalls hier genannten mit der Durchführung beauftragten deutschen Einrichtung geschlossen wird. Diese Durchführungsvereinbarung unterliegt den in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Rechtsvorschriften, solange die brasilianische Gesetzgebung nicht verletzt wird.

(2) Die für das Vorhaben von der Bundesrepublik Deutschland gemachte Zusage aus dem Jahr 2011 in Höhe von bis zu 7 000 000 Euro (sieben Millionen Euro) entfällt ersatzlos, soweit nicht bis zum 31. Dezember 2017 die in Absatz 1 genannte Durchführungsvereinbarung geschlossen wird. Die gemachte Zusage aus dem Jahr 2012 in Höhe von bis zu 3 000 000 Euro (drei Millionen Euro) entfällt ersatzlos, soweit nicht bis zum 31. Dezember 2018 die in Absatz 1 genannte Durchführungsvereinbarung geschlossen wird.

(3) Die für das Vorhaben von der Bundesrepublik Deutschland gemachten Zusagen können im Einvernehmen zwischen den beiden Regierungen reprogrammiert werden, ohne dass eine der beiden Vertragsparteien dadurch benachteiligt wird. Die Möglichkeit der Reprogrammierung entfällt bei Vorhaben der Internationalen Klimaschutzinitiative.

(4) Die in Artikel 2 genannten mit der Durchführung beauftragten Einrichtungen fertigen Berichte über die Ergebnisse an, die mit dem Vorhaben im Rahmen dieser Zusatzvereinbarung erzielt wurden, und übermitteln diese an die koordinierenden Einrichtungen.

(5) Unterlagen und Produkte, die aus den Aktivitäten im Zusammenhang mit dem Vorhaben resultieren, sind gemeinsames Eigentum der Vertragsparteien.

## **Artikel 6**

Diese Zusatzvereinbarung kann zu jeder Zeit von jeder der Vertragsparteien auf diplomatischem Wege und in beiderseitigem Einvernehmen abgeändert werden.

## **Artikel 7**

Streitigkeiten über die Auslegung oder Anwendung dieser Zusatzvereinbarung werden in direkter Verhandlung zwischen den Vertragsparteien auf diplomatischem Wege beigelegt.

## **Artikel 8**

Jede Vertragspartei hat das Recht, diese Zusatzvereinbarung zu jeder Zeit durch Notifizierung auf diplomatischem Wege zu kündigen, wobei die Entscheidung über die Fortführung der in Durchführung befindlichen Aktivitäten bei den Vertragsparteien liegt. Die Kündigung tritt sechs (6) Monate nach dem Tag der Notifizierung in Kraft.

## **Artikel 9**

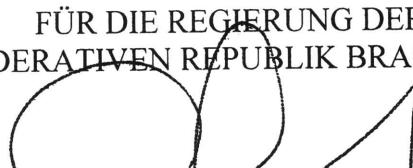
In Fragen, die in dieser Zusatzvereinbarung nicht vorgesehen sind, finden die Bestimmungen des Rahmenabkommens vom 17. September 1996 über Technische Zusammenarbeit zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Föderativen Republik Brasilien Anwendung.

## **Artikel 10**

Diese Zusatzvereinbarung tritt mit ihrer Unterzeichnung in Kraft und gilt für einen Zeitraum von drei (3) Jahren, welcher sich, soweit nicht eine der Vertragsparteien sich anderweitig äußert, bis zur Erreichung ihres Ziels automatisch verlängert.

Geschehen zu Brasilia am 12. August 2016 in zwei Urschriften, jede in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

FÜR DIE REGIERUNG DER  
FÖDERATIVEN REPUBLIK BRASILIEN



João Almino  
Diretor da ABC

FÜR DIE REGIERUNG DER  
BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

